

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2012-323 Volume 1

Data: 13 /01/2012.

Trata-se de recurso apresentado contra aplicação de multa cominatória diária prevista no art. 18 da Instrução CVM n.º 308/99, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em virtude de não haver entregue a Informação Periódica, relativa ao exercício de 2011, ano base 2010, até o prazo limite, conforme requerido no artigo 16 da mesma Instrução, em conformidade com o estabelecido na Instrução CVM n.º 452/07.

Inicialmente, o recorrente alega estar apresentando TEMPESTIVAMENTE seu recurso. Entretanto, a comunicação da multa foi encaminhada através do OFÍCIO/CVM/SNC/MC/N.º 6, de 03/10/2011, tendo sido acusado o recebimento em 04/11/2011. Portanto, considerando que o recurso deu entrada na CVM em 06/01/2012, configura-se como INTEMPESTIVO.

Esclarecemos que o artigo 16, da Instrução CVM N.º 308/1999, estabelece como data final para entrega das informações, através do anexo VI, o último dia útil do mês de abril e que embora no dia 02.05.2011 a recorrente tenha sido notificada, através de email, de que se encontrava inadimplente em relação ao envio do documento obrigatório, a mesma deixou de encaminhá-las.

Independentemente da intempestividade do presente recurso, examinamos a argumentação apresentada pelo recorrente. Da análise, verificamos que o profissional é atuante em sua região, participando das atividades junto à classe contábil. Entretanto, dentre as suas alegações não detectamos quaisquer elementos que justificassem o não envio das Informações Periódicas requeridas por esta CVM na sua época devida. Logo, não foi vislumbrado motivo para atender a solicitação de cancelamento da multa aplicada, como também, para sua redução, uma vez que as razões apresentadas não encontram abrigo no texto Instrução CVM N.º 308/1999.

Por último, cumpre-nos observar que, apenas em **04/01/2012**, foram disponibilizadas as informações de 2011 (ano-base 2010) no sistema web.

Dessa forma, analisando os elementos objetivos de aplicação da multa, não cabe qualquer reparo à multa cominatória aplicada, uma vez que a não apresentação das informações periódicas até a data prevista é efetiva. Opino pelo encaminhamento do presente processo à instância superior para decisão sobre o recurso, apesar de intempestivo.

ANTONIO ROBERTO DA COSTA CASTRO

Analista

De acordo, à consideração do SNC.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE, com vistas ao Colegiado, de acordo com o disposto no item III da Deliberação CVM n.º 463/03.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria